

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000647991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013727-21.2009.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante DIEGO FREIRE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), APARECIDA DOS REIS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Hélio Nogueira RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (com revisão)

Processo nº 0013727-21.2009.8.26.0322

Comarca: 2ª Vara Cível – Lins

Apelante: Diego Freire Santos

Apelados: Claudionor Pereira da Silva e outros

Voto nº 2.043

Apelação Cível. Ação de indenização por ato ilícito. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Vítima fatal. Veículo do réu que ingressou na contramão, atingindo motocicleta que trafegava no sentido contrário de direção. Laudo pericial que demonstrou a culpa do réu no acidente. Dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de indenização por ato ilícito, julgou-a procedente, condenando o réu a pagar aos autores: prestação de pensão alimentícia da data do fato até 05/01/2021, data na qual Mônica dos Reis de Almeida da Silva completaria 30 anos de idade, no valor de R\$ 340,00, correspondente a 2/3 do salário mínimo federal, devendo ser ajustado às variações posteriores até o efetivo pagamento, mais 13º salário, férias e FGTS, com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do fato até o efetivo pagamento; constituição de capital cuja renda assegure o cabal cumprimento da prestação mensal; indenização por danos morais no valor de R\$ 102.000,00, correspondente a duzentos salários mínimos, que deverão ser ajustados às variações posteriores do salário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo até o efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato e, condenou, também, ao pagamento no montante de R\$ 3.102,22, correspondente às despesas com funeral e R\$ 3.541,00 pelas despesas com o conserto da motocicleta, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do efetivo desembolso.

O réu, não conformado com a decisão, alega que a versão do laudo pericial, apesar de ser inconclusivo, não diverge da sua versão dos fatos, restando claro que não foi o culpado pelo acidente.

Aduz que não ficou demonstrado que tinha ingerido bebida alcoólica acima do permitido no dia do acidente. E, assim, tal tese, jamais poderá ser aceita como nexo de causalidade do acidente.

Destaca que o fato de estar com a permissão para dirigir vencida, caracteriza somente infração administrativa, não podendo ser óbice para demonstrar sua imperícia para dirigir.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos.

Os apelados postulam seja negado provimento ao recurso e mantida em sua íntegra a respeitável sentença.

O Ministério Público, em parecer, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifesta pelo não provimento do recurso.

Recurso recebido e processado.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de indenização, em virtude de acidente de trânsito com vítima fatal.

Alegaram os autores que no dia 01/06/2008, a vítima Mônica dos Reis Almeida da Silva, ocupava a garupa da motocicleta de propriedade da autora Aparecida dos Reis de Almeida, genitora da vítima, a qual era conduzida pelo seu namorado.

A vítima e seu namorado, condutor da motocicleta, trafegavam pela Rua Maestro Guido Belon, sentido centro-bairro, quando o veículo do réu, que trafegava na mesma via em sentido contrário, ultrapassou a linha divisória central da pista, invadindo a contramão de direção, colidindo frontalmente com a motocicleta, ocasionando a morte do condutor da moto e sua passageira.

Esta versão foi acolhida na r. sentença, ficando o réu condenado a compor indenização a eles.

Inconformado com a decisão desfavorável, ele, através deste recurso, vem postular a sua reforma, para a ação ser julgada improcedente.

Em que pesem os argumentos utilizados, porém, seu recurso não merece prosperar.

A responsabilidade civil exige para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de reparação a existência de conduta ilícita, nexo de causalidade e a comprovação dos danos (art. 927 do Código Civil).

E no caso, a prova da existência do evento danoso, morte da vítima está demonstrada, como restou provado ter sido este acidente e as lesões que lhe foram causadas a razão, sendo protagonista e culpado o aqui réu, que agiu com culpa ao invadir mão de direção contrária em via de mão dupla, colhendo o motociclista e a vítima Mônica.

Logo, quadro probatório apto para a ação indenizatória ser julgada procedente, convicção formulada pelo MM. Juiz "a quo".

E mesmo agora, ainda que o apelante repise tese de sua defesa, contestando e dizendo que não se houve com culpa para a ocorrência, o laudo pericial (fls. 41/48) é dirimente quanto à dinâmica dos veículos ao analisar o sítio da ocorrência.

Como está nele descrito, o veículo do réu estava com as rodas do flanco direito na pista da direita e as rodas do flanco esquerdo na contramão de direção, quando colidiu com sua dianteira contra a dianteira da motocicleta.

Acrescentam os expertos, ainda, que o veículo dirigido pelo apelante trafegava com velocidade acima do permitido no local, e que, após a colisão com a motocicleta, ainda prosseguiu com velocidade avançada, chocando-se contra um cesto de lixo e uma árvore, que foram arrancados (fl. 47).

E o fato de nenhuma das testemunhas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haver presenciado o acidente, nada diminui ou enfraquece o convencimento de sua culpa (do réu).

Outros componentes circunstanciais, somados ao laudo pericial, servem para explicar e reforçar a conviçção em torno de sua responsabilidade pela ocorrência.

Como as pessoas que prestaram depoimentos em juízo trouxeram, havia ingerido bebida alcoólica no antecedente, fato esse confirmado pelo próprio aqui recorrente, que não deixou de reconhecer que antes do acidente tinha ingerido de três a quatro copos de cerveja (fl.98).

Como bem ressaltado pelo douto Promotor de Justiça em seu parecer, "ficou demonstrado pelo depoimentos, laudo pericial е pelos que requerido 0 imprudentemente deu acidente. tendo causa ao como consequência a morte das vítimas, vez que, após ingerir várias cervejas e invadir a contramão de direção em alta velocidade, frontalmente com а motocicleta, matando ocupantes" (fl. 314).

Naturalmente, que essa convicção de culpa do réu não está extraída pelo seu eventual estado de embriaguez e ou por questão de naquele momento estar ou não autorizado a dirigir veículo, mas, sim, por trafegar no local de forma imprudente, com velocidade acima da permitida, invadindo a pista contrária a qual trafegava a motocicleta.

Assim, diante das provas colacionadas nos autos, verifica-se que, por culpa exclusiva do apelante, deu causa à ocorrência do acidente. E, como não se insurgiu com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação aos valores em que foi condenado, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira Relator